



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 159/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 25 de agosto de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 28 de agosto de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/018437/2017– Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Agricolândia, exercício 2014.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Advogada: **Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544**

Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório de Representação.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Advogada **Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. Adaidio José Francisco, que figura como parte representada nos autos do processo em epígrafe, sob pena de não conhecimento do recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de agosto de dois mil e dezessete.

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 003121/2016** – Prestação de Contas do Hospital Regional Deolindo Couto – Oeiras – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Responsável: Sra. Adriana Ferreira da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Supervisora Financeira do Hospital Regional Deolindo Couto – Oeiras – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003121/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003127/2016** – Prestação de Contas do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde – Uruçuí – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Gestor: Sr. Edmar José de Figueiredo

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde – Uruçuí - PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003127/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003127/2016** – Prestação de Contas do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde – Uruçuí - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Responsável: Sra. Nazaré da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Diretora Financeira do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde – Uruçuí - PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003127/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de agosto de dois mil e dezessete.



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACORDÃO Nº 2.298/17

PROCESSO TC Nº 020919/2016

DECISÃO Nº 442/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2016).

REPRESENTANTE: WERVERTON CÂNDIDO TAVARES (INTEGRANTE DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO).

REPRESENTADA: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE (PREFEITA).

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS (PELO REPRESENTANTE);
LUANA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E OUTRO (PELA REPRESENTADA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBST: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2016. PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, CUNHADO DA PREFEITA, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.

1. Não é possível a acumulação do cargo de Secretário Municipal (cargo político) e de Professor (cargo de provimento efetivo), por não ser o primeiro qualificado como cargo técnico ou científico, conforme prevê o art. 37, XVI da CF/88.

2. Ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante nº 13.

Sumário. Representação – P.M. Canavieira. Exercício 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da II DFAM (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial, da seguinte maneira:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, em decorrência da acumulação ilegal de cargos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 18).

b) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, devido à legalidade da nomeação do Servidor, cunhado da Prefeita, para o Cargo de Secretário Municipal, não configurando nepotismo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 18).

c) Pelo seu **apensamento à Prestação de Contas do Município de Canavieira referente ao exercício de 2016**, com fito de repercutir no julgamento do ordenador da despesa em referência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 18).

d) Quanto à **aplicação de multa**, deixar para apreciar no momento da Prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 18).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 09 de Agosto de 2017.

Assinado Digitalmente

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras Relator Substituto



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 014484/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): José Arlindo Teixeira

Órgão de origem: Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte – SDU-C/N.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 325/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ ARLINDO TEIXEIRA, CPF nº 138.384.313-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Tributária, Referência “C4”, matrícula nº 007560, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte – SDU-C/N, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 801/2017 (fls. 69, peça 02), de 12/05/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2.060, de 29/05/2017 (fls. 73, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.533,41**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	1.312,00
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	221,41
Proventos a atribuir	1.533,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/016941/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): José Virgílio de Moura Bezerra

Órgão de origem: Secretária de Saúde do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 326/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ VIRGÍLIO DE MOURA BEZERRA, CPF nº 124.136.584-91, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial, 24 horas, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0423726, do quadro de pessoal da Secretária de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, Incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, Incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.208/2017 (fls. 123, peça 02), de 07/07/2017, publicado no Diário Oficial nº 139, de 13/07/2017 (fls. 124, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 13.520,37**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 90/07 acrescentada pela Lei nº 6.277/12	13.321,72
b) Complemento Lei 6.933, - Art. 1º da Lei nº 6.933/16	153,20
c) Gratificação Adicional - de acordo com o artigo 65 da Lei nº 13/94	45,45
Proventos a atribuir	13.520,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



Processo: TC/015310/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Regina Lúcia dos Santos Soares Leite
Órgão de origem: Secretaria da Educação.
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Jose Araujo Pinheiro Junior
Decisão nº 327/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora REGINA LÚCIA DOS SANTOS SOARES LEITE, CPF nº 274.426.083-53, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “A”, Nível “IV”, Matrícula nº 0719129 do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 737/2017 (fls. 88, peça 02), de 12/04/2017, publicado no Diário Oficial nº 94, de 22/05/2017 (fls. 89, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.661,01**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela art. 4º da Lei nº 6.900/16	2.584,71
b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06	76,30
Proventos a atribuir	2.661,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/014927/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
Interessada: José Paz de Araújo.
Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.
Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Jose Araujo Pinheiro Junior
Decisão nº 328/2017 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de José Paz de Araújo, CPF nº 208.165.613-20, RG nº 108227302-8, matrícula nº 012163X, MAJOR, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/1, peça eletrônica nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos art. Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 30/05/2017 (fl.117, peça 02), publicado no D.O.E. nº 101, de 31/05/2017 (fls. 116), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.867,92** (nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

a) Subsídio no valor de R\$ 9.723,76 (Anexo único da Lei nº 6.173/12)	9.723,76
b) VPNI – Lei nº 6.173/12 (R\$ 144,16) (art. 55, II, da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	144,16
Total	9.867,92

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 22 de agosto 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



PROCESSO: TC nº 017632/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Francisca Sabina Leite

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário Municipal de São João do Piauí

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 201/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Sabina Leite, CPF nº 357.913.143-53, matrícula nº 2281, detentora do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI, lotada na Secretaria Municipal de Educação com fulcro no art. 25 da Lei nº 262/14 que regula o Fundo de Previdência Municipal de São João do Piauí-PI, e no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 090/2017 (fls.01/38 da peça 02), datada de 03/07/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.179,28** (mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Salário Base, de acordo com inciso V do art. 4º da Lei nº 290/15, que dispõe sobre o plano de cargos, remuneração e desenvolvimento funcional dos servidores públicos civil da administração direta autárquica e fundacional do município de São João do Piauí - PI.	R\$ 1.179,28
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.179,28

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 017376/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Antônio José Bonfim

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário Municipal de Paulistana-PI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 202/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antônio José Bonfim, CPF nº 297.643.513-87, matrícula nº 0019, detentor do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulistana - PI, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei nº 007/2007 que dispõe o Regime Próprio de Previdência Município de Paulistana-PI.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 210/2017 (fls.01/32 da peça 02), datada de 01/06/2017, publicada no DOM Edição MMMCCCLIX de 08/06/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.264,95** (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com art. 30 da Lei Municipal nº 134/2003, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paulistana - PI.	R\$ 937,00
II – Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 30, §1º c/c art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério público da Prefeitura Municipal de Paulistana-PI.	R\$ 327,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.264,95

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



PROCESSO: TC nº 019162/2015

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria da Conceição da Silva Santos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 203/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria da Conceição da Silva Santos, CPF nº 337.986.803-53, matrícula nº 0001310, detentora do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 5) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 858/2015 (fls. 01/44 da peça 3), datada de 13/07/2015, publicada no DOM nº 1.794-A, de 13/08/2015, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.488,10** (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
I – Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.	R\$	4.182,24
II – Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal 2.972/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.	R\$	887,64
III – Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.	R\$	418,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$	5.488,10

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 017077/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Aída Maria dos Santos Rodrigues

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 204/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Aída Maria dos Santos Rodrigues, CPF nº 227.144.053-04, matrícula nº 0739871, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “SE”, Nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1112/2017 – PIAUÍPREVIDÊNCIA (fls. 01/116 da peça 02), publicada no DOE nº 130, de 13/07/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.388,62** (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.388,62

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO TC n.º 014200/2017

ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 003/2017

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro

RESPONSÁVEL: Ozires Castro Silva – Prefeito

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

DECISÃO: DMG- GAV n.º 59/17

DECISÃO

Tratam os presentes autos de procedimento relativo à análise do Edital n.º 003/2017 referente ao processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, no qual havia sido proferida monocraticamente a adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* (peça 09), no sentido de suspender a realização do processo seletivo simplificado, tendo sido a decisão ratificada pelo Plenário desta Corte (peça 16).

Posteriormente, o responsável informou o cumprimento à decisão cautelar (anexo publicação no DOM na data de 30/06/17) e apresentou documentação, os quais, foram analisados pela divisão técnica, que confirmou o cadastro e envio da documentação no Sistema RH Web; as falhas editalícias foram parcialmente sanadas e; permanece ausente a autorização legal para a contratação ora objeto de análise.

Prosseguindo o feito, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 18), opinando pela manutenção da cautelar suspensiva exarada na Decisão Monocrática DMG-GAV n.º 42/17 e ratificada pela Decisão Plenária n.º 1.019/2007, tendo em vista a inexistência de lei específica versando sobre a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público; bem como, aplicação de multa ao gestor.

No entanto, no decorrer do trâmite processual, o gestor, em sede de memorias (peça 19), apresentou a Lei Municipal n.º 062, de 02 de agosto de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

No que pese existir nos autos parecer ministerial, no sentido de que seja mantida a medida cautelar, o município, nesta fase do processo, está comprovando que atende as exigências pelas quais o MPC se pronunciou favorável a manutenção da cautelar. Ora, o fundamento da liminar o qual o MPC concorda é ausência de lei municipal disciplinando a contratação temporária, agora nesta fase do processo, o município comprova que legislou sobre a matéria e, já detém uma legislação própria.

Sendo assim, esta Corte de Contas, ao se rever a decisão cautelar, diante da constatação da existência de lei municipal, deve necessariamente se manifestar de forma cautelar, autorizando o município, havendo ainda o interesse em realizar o Processo Seletivo, de não se opor a realização do certame.

Cumprir destacar, que a medida cautelar foi concedida para proteger um devido processo administrativo, o município não poderia realizar uma contratação temporária, mesmo havendo a necessidade da efetivação de um convênio com o Governo Federal, sem a existência de uma lei própria versando sobre a contratação temporária.

Agora neste instante, o poder de cautela, se faz necessário para preservar o interesse público dos municípios, que necessitam da execução de um convênio que traz recursos e benefícios para a cidade, então ao requisito da relevância e urgência não mais em favor do interesse público amplo, mas sim do interesse da administração que atende todos os requisitos legais para a realização do processo seletivo destinado a contratação temporária de servidor público, para que possa executar um objeto do convênio ao qual o município faz parte.

Diante do exposto, **discordando do parecer ministerial**, decido pela:

- a) **revogação** da medida cautelar suspensiva exarada na Decisão Monocrática (peça 9) e ratificada pela Decisão Plenária n.º. 1019/2017 (peça 16), tendo em vista que não mais persistem os motivos determinantes para a concessão da mesma;
- b) **determinação** ao gestor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a inserção da Lei Municipal n.º 062 de 02 de agosto de 2017 no sistema RH Web, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução TCE/PI n.º 23/2016 alterada pela Resolução TCE/PI n.º 33/16;
- c) **recomendação** ao gestor; para que providencie a inserção no sistema RH Web dos demais atos subsequentes relativos ao procedimento em análise.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, posteriormente à Presidência, para fins de comunicação, à Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, da revogação da liminar bem como da determinação (item b) e recomendação (item c).

Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



Processo: TC/018219/2017

Assunto: Pedido de Reexame, Ref. ao TC-O nº 049179/2011 – Admissão de Pessoal (Concurso Público – Editais nº 01/2011 e 01/2012)

Interessada: America Dayana de Carvalho e Guedes

Advogado: Osmar de Alvanez Rocha Leal, OAB/PI, nº 12.437

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 274/2017 - GKB

AMERICA DAYANA DE CARVALHO E GUEDES, brasileira, solteira, professora e servidora pública efetiva do Município de Sebastião Barros-PI, inscrita no CPF no 004.342.343-46 e portadora do RG sob o nº 2347759 SSP/PI, residente e domiciliada na Rua Brillhante, s/n, Centro, na cidade de Sebastião Barros-PI, que teve o seu ato de admissão não registrado por esta Corte de Contas.

Na Sessão da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas, realizada no dia 28 de março de 2017, decidiu-se por meio do Acórdão nº 773/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 081/17, de 04 de maio de 2017, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-Pi, referente ao Concurso Público (Editais nº 001/2011 e 01/2012) e sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Eustáquio Machado (ex-Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 2 (TC-O nº 049179/2011).

Inconformada, a requerente, na qualidade de terceira interessada, interpôs no dia 15 de agosto de 2017, o presente pedido de reexame requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da Notificação aos autos, ocorreu em 21/07/2017 e que o pedido recursal foi recebido em 15/08/2017, verifica-se que o presente pedido de reexame atendeu ao prazo legal, conforme prevê o art. 428, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno-TCE/PI).

Isto posto, reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço o presente Pedido de Reexame**, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o processo referente a Admissão da interessada encontra-se relacionado eletronicamente ao pedido de reexame.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/018220/2017

Assunto: Pedido de Reexame, Ref. ao TC-O nº 049179/2011 – Admissão de Pessoal (Concurso Público – Editais nº 01/2011 e 01/2012)

Interessada: Indira Malena de Carvalho e Guedes

Advogado: Osmar de Alvanez Rocha Leal, OAB/PI, nº 12.437

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 275/2017 - GKB

INDIRA MALENA DE CARVALHO GUEDES, brasileira, solteira, professora e servidora pública efetiva, inscrita no CPF nº 015264.103-38 e portadora do RG sob o nº 2408667 SSP/PI, residente e domiciliada na Rua Emilio Cavalcante, s/n, Bairro Sincerino, na cidade de Corrente-PI, que teve o seu ato de admissão não registrado por esta Corte de Contas.

Na Sessão da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas, realizada no dia 28 de março de 2017, decidiu-se por meio do Acórdão nº 773/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 081/17, de 04 de maio de 2017, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-Pi, referente ao Concurso Público (Editais nº 001/2011 e 01/2012) e sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Eustáquio Machado (ex-Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 2 (TC/049179/11).

Inconformada, a requerente, na qualidade de terceira interessada, interpôs no dia 15 de agosto de 2017, o presente pedido de reexame requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da Notificação aos autos, ocorreu em 21/07/2017 e que o pedido recursal foi recebido em 15/08/2017, verifica-se que o presente pedido de reexame atendeu ao prazo legal, conforme prevê o art. 428, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno-TCE/PI).

Isto posto, reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço o presente Pedido de Reexame**, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o processo referente a Admissão da interessada encontra-se relacionado eletronicamente ao pedido de reexame.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



Processo: TC/018221/2017

Assunto: Pedido de Reexame, Ref. ao TC-O nº 049179/2011 – Admissão de Pessoal (Concurso Público – Editais nº 01/2011 e 01/2012)

Interessada: Maria Aparecida Alves da Silva

Advogado: Osmar de Alvanez Rocha Leal, OAB/PI, nº 12.437

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 276/2017 - GKB

MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, brasileira, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 20.443.466-18 e inscrita no CPF nº 061.164.953-54, residente e domiciliada na localidade Vereda Grande, s/n, Zona Rural, na cidade de Sebastião Barros-PI, que teve o seu ato de admissão não registrado por esta Corte de Contas.

Na Sessão da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas, realizada no dia 28 de março de 2017, decidiu-se por meio do Acórdão nº 773/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 081/17, de 04 de maio de 2017, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-Pi, referente ao Concurso Público (Editais nº 001/2011 e 001/2012) e sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Eustáquio Machado (ex-Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 2 (TC/049179/11).

Inconformada, a requerente, na qualidade de terceira interessada, interpôs no dia 15 de agosto de 2017, o presente pedido de reexame requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da Notificação aos autos, ocorreu em 21/07/2017 e que o pedido recursal foi recebido em 15/08/2017, verifica-se que o presente pedido de reexame atendeu ao prazo legal, conforme prevê o art. 428, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno-TCE/PI).

Isto posto, reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço o presente Pedido de Reexame**, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o processo referente a Admissão da interessada encontra-se relacionado eletronicamente ao pedido de reexame.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/018222/2017

Assunto: Pedido de Reexame, Ref. ao TC-O nº 049179/2011 – Admissão de Pessoal (Concurso Público – Editais nº 01/2011 e 01/2012)

Interessada: Arenuzia Carvalho de Souza

Advogado: Osmar de Alvanez Rocha Leal, OAB/PI, nº 12.437

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 277/2017 - GKB

ARENUZIA CARVALHO DE SOUZA, brasileira, solteira auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 2.408.668 SSP/PI e inscrita no CPF nº 005.680.423-79, residente e domiciliada na Rua 10 de Janeiro, s/ri, Centro, na cidade de Sebastião Barros-PI, que teve o seu ato de admissão não registrado por esta Corte de Contas.

Na Sessão da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas, realizada no dia 28 de março de 2017, decidiu-se por meio do Acórdão nº 773/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 081/17, de 04 de maio de 2017, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-Pi, referente ao Concurso Público (Editais nº 001/2011 e 01/2012) e sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Eustáquio Machado (ex-Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 2 (TC/049179/11).

Inconformada, a requerente, na qualidade de terceira interessada, interpôs no dia 15 de agosto de 2017, o presente pedido de reexame requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da Notificação aos autos, ocorreu em 21/07/2017 e que o pedido recursal foi recebido em 15/08/2017, verifica-se que o presente pedido de reexame atendeu ao prazo legal, conforme prevê o art. 428, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno-TCE/PI).

Isto posto, reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço o presente Pedido de Reexame**, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o processo referente a Admissão da interessada encontra-se relacionado eletronicamente ao pedido de reexame.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



Processo: TC/018223/2017

Assunto: Pedido de Reexame, Ref. ao TC-O nº 049179/2011 – Admissão de Pessoal (Concurso Público – Editais nº 01/2011 e 01/2012)

Interessada: Adenoilta Serpa de Araújo Timóteo

Advogado: Osmar de Alvanez Rocha Leal, OAB/PI, nº 12.437

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 278/2017 - GKB

ADENOILTA SERPA DE ARAÚJO TIMÓTEO, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 5.013.764 SSP/PI e inscrita no CPF nº 016.872.663-79, residente e domiciliada na Rua Constantino Pereira, s/n, Centro, na cidade de Sebastião Barros-PI, que teve o seu ato de admissão não registrado por esta Corte de Contas.

Na Sessão da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas, realizada no dia 28 de março de 2017, decidiu-se por meio do Acórdão nº 773/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 081/17, de 04 de maio de 2017, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-Pi, referente ao Concurso Público (Editais nº 001/2011 e 001/2012) e sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Eustáquio Machado (ex-Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 2 (TC/049179/11).

Inconformada, a requerente, na qualidade de terceira interessada, interpôs no dia 15 de agosto de 2017, o presente pedido de reexame requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da Notificação aos autos, ocorreu em 21/07/2017 e que o pedido recursal foi recebido em 15/08/2017, verifica-se que o presente pedido de reexame atendeu ao prazo legal, conforme prevê o art. 428, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno-TCE/PI).

Isto posto, reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço o presente Pedido de Reexame**, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o processo referente a Admissão da interessada encontra-se relacionado eletronicamente ao pedido de reexame.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/018339/2017

Assunto: Pedido de Reexame, Ref. ao TC-O nº 049179/2011 – Admissão de Pessoal (Concurso Público – Editais nº 01/2011 e 01/2012)

Interessado: Leandro Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos

Advogado: Osmar de Alvanez Rocha Leal, OAB/PI, nº 12.437

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 279/2017 - GKB

LEANDRO LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS, brasileiro, dentista, inscrito no CPF nº 022.024.443-00 e portador do RG sob o nº 5017584 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Des. Amaral, 1746, Centro, na cidade de Corrente-PI, que teve o seu ato de admissão não registrado por esta Corte de Contas.

Na Sessão da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas, realizada no dia 28 de março de 2017, decidiu-se por meio do Acórdão nº 773/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 081/17, de 04 de maio de 2017, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-Pi, referente ao Concurso Público (Editais nº 001/2011 e 01/2012) e sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Eustáquio Machado (ex-Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 2 (TC/049179/11).

Inconformado, o requerente, na qualidade de terceiro interessado, interpôs no dia 17 de agosto de 2017, o presente pedido de reexame requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da Notificação aos autos, ocorreu em 21/07/2017 e que o pedido recursal foi recebido em 17/08/2017, verifica-se que o presente pedido de reexame atendeu ao prazo legal, conforme prevê o art. 428, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno-TCE/PI).

Isto posto, reconhecida a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço o presente Pedido de Reexame**, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o processo referente a Admissão da interessada encontra-se relacionado eletronicamente ao pedido de reexame.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



Processo: TC/018340/2017

Assunto: Pedido de Reexame, Ref. ao TC-O nº 049179/2011 – Admissão de Pessoal (Concurso Público – Editais nº 01/2011 e 01/2012)

Interessada: Arlete Lustosa Cunha

Advogado: Osmar de Alvanez Rocha Leal, OAB/PI, nº 12.437

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 280/2017 - GKB

ARLENE LUSTOSA CUNHA, brasileira, professora, inscrita no CPF n 037.890.153-26 e portadora do RG sob o nº 1311768467 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Constantino Pereira, s/n, Centro, na cidade de Sebastião Barros-PI, que teve o seu ato de admissão não registrado por esta Corte de Contas.

Na Sessão da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas, realizada no dia 28 de março de 2017, decidiu-se por meio do Acórdão nº 773/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 081/17, de 04 de maio de 2017, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-Pi, referente ao Concurso Público (Editais nº 001/2011 e 001/2012) e sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Eustáquio Machado (ex-Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 2 (TC/049179/11).

Inconformada, a requerente, na qualidade de terceira interessada, interpôs no dia 17 de agosto de 2017, o presente pedido de reexame requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da Notificação aos autos, ocorreu em 21/07/2017 e que a petição recursal foi recebida em 17/08/2017, verifica-se que o presente pedido de reexame atendeu ao prazo legal, conforme prevê o art. 428, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno-TCE/PI).

Isto posto, reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço o presente Pedido de Reexame**, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o processo referente a Admissão da interessada encontra-se relacionado eletronicamente ao pedido de reexame.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/018341/2017

Assunto: Pedido de Reexame, Ref. ao TC-O nº 049179/2011 – Admissão de Pessoal (Concurso Público – Editais nº 01/2011 e 01/2012)

Interessado: Maricelia Guedes Ribeiro

Advogado: Osmar de Alvanez Rocha Leal, OAB/PI, nº 12.437

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 281/2017 - GKB

MARICELIA GUEDES RIBEIRO, brasileira, professora, inscrita no CPF nº 007.202.905-62 e portadora do RG sob o nº 1171992572 SSP/BA, residente e domiciliada na Avenida 01 de Janeiro, s/n, Centro, na cidade de Sebastião Barros-PI, que teve o seu ato de admissão não registrado por esta Corte de Contas.

Na Sessão da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas, realizada no dia 28 de março de 2017, decidiu-se por meio do Acórdão nº 773/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 081/17, de 04 de maio de 2017, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-Pi, referente ao Concurso Público (Editais nº 001/2011 e 01/2012) e sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Eustáquio Machado (ex-Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 2 (TC/049179/11).

Inconformada, a requerente, na qualidade de terceira interessada, interpôs no dia 17 de agosto de 2017, o presente pedido de reexame requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da Notificação aos autos, ocorreu em 21/07/2017 e que a petição recursal foi recebida em 17/08/2017, verifica-se que o presente pedido de reexame atendeu ao prazo legal, conforme prevê o art. 428, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno-TCE/PI).

Isto posto, reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço o presente Pedido de Reexame**, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o processo referente a Admissão da interessada encontra-se relacionado eletronicamente ao pedido de reexame.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



Processo: TC/018342/2017

Assunto: Pedido de Reexame, Ref. ao TC-O nº 049179/2011 – Admissão de Pessoal (Concurso Público – Editais nº 01/2011 e 01/2012)

Interessado: Tereza Ribeiro Lobato

Advogado: Osmar de Alvanez Rocha Leal, OAB/PI, nº 12.437

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 282/2017 - GKB

TEREZA RIBEIRO LOBATO, brasileira, técnica em enfermagem, inscrita no CPF nº 550.677.693-91 e portadora do RG sob o nº 550.138 SSP/PI, residente e domiciliada na Avenida Andrade P Lobato, 830, Centro, na cidade de Sebastião Barros-PI, que teve o seu ato de admissão não registrado por esta Corte de Contas.

Na Sessão da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas, realizada no dia 28 de março de 2017, decidiu-se por meio do Acórdão nº 773/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 081/17, de 04 de maio de 2017, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-Pi, referente ao Concurso Público (Editais nº 001/2011 e 001/2012) e sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Eustáquio Machado (ex-Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 2 (TC/049179/11).

Inconformada, a requerente, na qualidade de terceira interessada, interpôs no dia 17 de agosto de 2017, o presente pedido de reexame requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da Notificação aos autos, ocorreu em 21/07/2017 e que a petição recursal foi recebida em 17/08/2017, verifica-se que o presente pedido de reexame atendeu ao prazo legal, conforme prevê o art. 428, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno-TCE/PI).

Isto posto, reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço o presente Pedido de Reexame**, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o processo referente a Admissão da interessada encontra-se relacionado eletronicamente ao pedido de reexame.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/018400/2017

Assunto: Pedido de Reexame, Ref. ao TC-O nº 049179/2011 – Admissão de Pessoal (Concurso Público – Editais nº 01/2011 e 01/2012)

Interessado: Marinilde da Silva Vieira Martins

Advogado: Osmar de Alvanez Rocha Leal, OAB/PI, nº 12.437

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 283/2017 - GKB

MARINILDE DA SILVA VIEIRA MARTINS, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF nº 535.738.543-20 e portadora do RG sob o nº 1.634.402 SSP/PI, residente e domiciliada na Rua Benjamin Nogueira, 536, Centro, na cidade de Corrente-PI, que teve o seu ato de admissão não registrado por esta Corte de Contas.

Na Sessão da Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas, realizada no dia 28 de março de 2017, decidiu-se por meio do Acórdão nº 773/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 081/17, de 04 de maio de 2017, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-Pi, referente ao Concurso Público (Editais nº 001/2011 e 01/2012) e sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Eustáquio Machado (ex-Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 2 (TC/018400/11).

Inconformada, a requerente, na qualidade de terceira interessada, interpôs no dia 18 de agosto de 2017, o presente pedido de reexame requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que a juntada do Aviso de Recebimento (AR) da Notificação aos autos, ocorreu em 21/07/2017 e que a petição recursal foi recebida em 18/08/2017, verifica-se que o presente pedido de reexame atendeu ao prazo legal, conforme prevê o art. 428, § 4º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno-TCE/PI).

Isto posto, reconhecida a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço o presente Pedido de Reexame**, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o processo referente a Admissão da interessada encontra-se relacionado eletronicamente ao pedido de reexame.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



Processo TC/015915/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Genival Alves de Sousa

Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 284/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *Ex Officio*, do Militar **GENIVAL ALVES DE SOUSA**, CPF nº 361.394.593-20, RG nº 100992363-0 - PM, matrícula nº 0141607, 1º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o **Art. 88, III e 91, alínea “c” da Lei nº 3.808/81**, com os proventos calculados com base no subsídio de 1º Sargento-PM, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 90, de 16/05/2017.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 12 de maio de 2017 (Peça 02, fls. 119), que resolve transferir ex-offício para reserva remunerada com os proventos calculados com base no subsídio de 1º Sargento-PM, no valor de R\$ 3.661,23 (três mil e seiscentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/017856/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria Diêta Borges Costa e Silva

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 285/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **Maria Diêta Borges Costa e Silva**, Pis/Pasep 10776076482, CPF nº 138.183.333-00, matrícula nº 0012157, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.148/2017 (Peça 2, fls. 146), publicada no Diário Oficial do Estado nº 137, de 24/06/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,12** (mil e cento e sete reais e doze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator



Processo TC/017810/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Raimundo Dias da Silva Filho

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 286/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **Raimundo Dias da Silva Filho**, CPF nº 131.854.543-91, RG nº 253.394-PI, matrícula nº 566, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 978/2017 (Peça 2, fls. 96/97), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.070, de 23/06/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.466,63** (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/017444/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Raimundo Gomes de Sousa Filho

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 287/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, de **Raimundo Gomes De Sousa Filho**, CPF nº 350.840.653-91, RG nº 10.7690-86, matrícula nº 0135577, 3º SARGENTO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento nos Arts. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 51 e 53 da Lei nº 5.378/04, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 132, de 17/06/2016.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 13 de julho de 2017 (Peça 02, fls. 89), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 3º Sargento-PM, com os proventos calculados no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil e duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator



Processo TC/017196/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Antônia Maria da Silva

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 288/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **ANTONIA MARIA DA SILVA**, CPF nº 180.958.013-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0763381, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.219/2017 (Peça 2, fls. 130), publicada no Diário Oficial do Estado nº 133, de 18/06/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.099,92** (mil e noventa e nove reais e noventa dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/015986/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Lúcia Maria de Fátima Batista

Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de Água Branca

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 289/2017 - GKB

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da servidora **Lúcia Maria De Fátima Batista**, CPF nº 200.658.413-87, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Nível VIII, matrícula nº 6721-1, lotada na Secretaria de Educação Municipal de Campo Maior-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 02/11.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 957/2017, de 07 de julho de 2017 (Peça 2, fls. 25/26), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 21/06/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.032,02** (três mil e trinta e dois reais e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



Processo TC/015953/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Brazão Candeira Costa

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 290/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria do Brazão Candeira Costa**, CPF nº 047.073.113-34, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "II", matrícula nº 003738, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 441/2017 (Peça 2, fls. 74/75), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.040, de 05/04/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.695,63** (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo: TC nº 017853/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: Milvan Lemos Vogado.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 252/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Milvan Lemos Vogado**, CPF nº 807.338.248-20, ocupante do grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Saneamento, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Estado – PI

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.253/2017 – (Peça 2, fl. 106), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 137 de 24/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr. Milvan Lemos Vogado**, nos termos do **art. 3º I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.612,06** (mil seiscentos e doze reais e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 1.582,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 18,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 11,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.612,06

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 017822/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Adelaide Silvana de Lima Matos.
Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 253/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Adelaide Silvana de Lima Matos**, CPF nº 048.226.503-59, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 800/2017 – (Peça 2, fl. 61/62), publicada no Diário Oficial do Município, nº 2.060 de 29/05/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a **Adelaide Silvana de Lima Matos**, nos termos do art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ADELAIDE SILVANA DE LIMA MATOS	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 000851
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviços	REFERÊNCIA: “C2”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 048.226.503-59
Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.263,66
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.236,66

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017808/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessado: Luis Gonzaga da Rocha.
Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 254/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Luis Gonzaga da Rocha**, CPF nº 066.202.803-15, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 867/2017 – (Peça 2, fl. 75/76), publicada no Diário Oficial do Município, nº 2.069 de 21/06/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr. **Luis Gonzaga da Rocha**, nos termos do art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.524,65** (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 4.557,43
Gratificação de Incentivo a Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 967,22
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 5.524,65

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015903/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
Interessado: Orisvaldo Rodrigues.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 255/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, de **Orisvaldo Rodrigues**, CPF nº 350.102.073-20, RG nº 10.7689-86, matrícula nº 0135569, 3º SARGENTO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargentos-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 02, fl. 95), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 90 de 16/05/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Orisvaldo Rodrigues**, nos termos do **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**, com proventos mensais no valor de **RS 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.246,29
VPNI – LEI Nº 6.173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 44,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		RS 3.294,03

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de agosto de 2017**.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262/2017-GKE

PROCESSO Nº TC/017079/2017

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2017 -- GKE (TC/017079/2017) – PEDIDO DE REEXAME.

AGRAVANTE: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo em face da Decisão Monocrática nº 236/2017-GKE, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 145/17, em 04 de agosto de 2017, que, monocraticamente, não admitiu o Pedido de Reexame (TC/017079/2017).

O referido Pedido de Reexame foi interposto em face do Acordão n.º 835/2017 (TC 001760/2016) que julgou ilegal o ato concessório (Portaria nº 884/2015, de 15/07/15) que concede ao Sr. Raimundo Ferreira dos Santos (CPF nº 043.607.533-49) uma Pensão em decorrência do falecimento de Francisca Gomes Lima Santos (CPF nº 481.501.503-15), não autorizando o seu registro, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 077 de 27 de abril de 2017.

Distribuído a esta Relatoria, o Pedido de Reexame não foi conhecido, através da Decisão Monocrática ora agravada, em razão do não atendimento de exigências contidas no artigo 406 § 1º, inciso I, do Regimento Interno, nomeadamente a cópia da decisão recorrida, e da comprovação de sua publicação.

Protocolado o Agravo, e autuados os documentos apresentados pelo recorrente, foram encaminhados ao autor do *decisum* impugnado, a fim de possibilitar o exercício do juízo de retratação a que alude o art. 438 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

O procedimento do Recurso de Agravo é disciplinado nos arts. 436 a 439 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Conforme o art. 408 do Regimento Interno deste C. TCE/PI, compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 14/08/2017, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico deste TCE nº 145/17, em 04 de agosto de 2017.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída com cópia da decisão recorrida (peça 3), comprovação de publicação (peça 4), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o recebimento do Agravo.

2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Diante da situação exposta acima (não juntada aos autos do Pedido de Reexame da cópia da decisão recorrida, e da comprovação de sua publicação), não parece, à primeira vista, possível o conhecimento do recurso de reconsideração.

O agravante, requerendo a reforma com pleito de juízo de retratação, da Decisão Monocrática nº 236/2017-GKE, alega, em síntese, que: “*Apesar de estarem presentes nos autos eletrônicos os documentos exigidos pelo regimento interno dessa Corte de Contas, cabe ainda ao Agravante, antecipadamente, sanar os vícios encontrados pela R. decisão, em conformidade com o disposto nos arts. 321, 932, § único e 1.017, § 30 do NCPC, juntando as cópias dos documentos necessários para o prosseguimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ora Agravante.*”

Em análise ao requerimento formulado pelo Agravante, bem como os fundamentos da decisão agravada, assiste razão ao recorrente. Com efeito, o apego ao formalismo não deve jamais prejudicar o direito dos recorrentes ao devido processo legal, entendendo que os argumentos veiculados pelo recorrente são suficientes a modificar a decisão monocrática recorrida, devendo a mesma ser reformada.

Repise-se, contudo, que a admissão do presente recurso se dá em caráter de excepcionalidade, e apenas por ter em vista que o interessado no recebimento do recurso apresentou, ainda que em sede de agravo, a documentação (peça 05), suprimindo a omissão que havia inicialmente impedido o conhecimento do recurso de reexame.

Diante de tal ordem de ponderações, entende esta Relatoria que a Decisão Monocrática nº 236/2017-GKE, ora agravada, merece ser reformada.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, exercendo o juízo de retratação, na forma do art. 438, caput, **REFORMO INTEIRAMENTE** a decisão impugnada, para que seja o Pedido de Reexame (autuado sob o número **TC/017079/2017**) recebido e processado.

DETERMINO, também, sejam os autos do Agravo **TC/018047/2017** apensados aos autos do Pedido de Reexame **TC/017079/2017**.

Admitindo o Pedido de Reexame, **determino** que sejam os autos daquele processo encaminhados à Secretaria das Sessões, para juntada da cópia da decisão recorrida e, após, subam-se conclusos ao relator, para ulteriores deliberações.

Teresina, 23 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC/017859/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOUSA - CPF: 239.765.513-68

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº. 211/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOUSA**, Pis/Pasep nº 17035756203, CPF nº 239.765.513-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0758426, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 137, de 24 de julho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0399 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1214/2017, de 12 de julho de 2017** (peça 2, fl.55), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.114,32,00(um mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.586/2016)	R\$1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016)	R\$23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.114,32

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -



Processo: TC/017817/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA DO AMPARO LIMA FERREIRA - CPF: 337.914.813-04

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº. 212/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DO AMPARO LIMA FERREIRA**, CPF nº 337.914.813-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", matrícula nº 000881, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.059, de 26 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0404 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgando legal a PORTARIA Nº 768/2017, de 10 de maio de 2017** (peça 2, fls.58/59), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$1.273,75,00 (um mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$1.273,75
PROVENTOS A RECEBER	RS\$1.273,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/014488/2017

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARCO POLO NOGUEIRA BARROS - CPF: 130.640.453-34

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 213/17 – GJC

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio** de **Marco Polo Nogueira Barros**, CPF nº 130.640.453-34, RG nº 10.14687-11-PM-PI, matrícula nº 018786-X, Coronel, do quadro de oficiais de Saúde da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com os **arts. 88, III e 91, “a” da Lei nº 3.808/81 c/c o arts. 53 da Lei nº 5.378/04**. Publicação no D.O.E. nº 101, de 31 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº. 2017MA0401 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o Ato Governamental de 30 de maio de 2017 (fls.130, Peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$ 15.358,58 (quinze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (Anexo único da Lei 6.173/2012)	R\$ 15.099,00
VPNI (Lei nº. 6173/2012 – art. 55, II da LC nº. 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº. 6.173/12)	R\$ 259,58
PROVENTOS A ATRIBUIR	RS\$ 15.358,58

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



PROCESSO: TC/018488/2017

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – PROCESSO SELETIVO EDITAL 01/2017- COM PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: DIVISÃO DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DM Nº 214/2017 - GJC

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de **Fiscalização com Pedido Liminar de Medida Cautelar** proposta pela Divisão de Registro de Atos de Pessoal, em decorrência da análise do Processo Seletivo de Edital nº 001, de 11 de agosto de 2017, para contratação temporária de pessoal no âmbito da(o) Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí, que pelo teor do art.71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constitui-se em peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

Alega a denunciante, em resumo, ter a referida prefeitura cometido inúmeras falhas: Atente-se, ainda, que parte das falhas relatadas na presente informação possui **natureza grave**, tais como: **ausência de lei autorizando a contratação temporária (art. 37, IX, CF c/c art. 5º, II, Res. 23/2016)**, **ausência de declaração indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público que justifique a contratação (art. 37, IX, CF c/c art. 5º, III, Res. 23/2016)**, **prazo exíguo e dificuldade de acesso para inscrições (art. 37, CF)**; **ausência de provas objetivas escritas (art. 37, CF)**; **subjetividade da fase de entrevista pessoal (art. 37, CF)**; **reserva de vagas para portadores de deficiência (art. 37, I, CF)**.

Em razão dos motivos acima listados, sugere a Divisão de Registro de Atos de Pessoal a suspensão cautelar do certame, com fundamento no art. 246, III, do RITCEPI, até que sejam esclarecidas/sanadas tais impropriedades, relatadas acima, haja vista o elevado risco para as finanças do Município, e, ainda, para evitar a perda de competitividade e ampla participação da sociedade no certame, garantido sua legalidade, moralidade, transparência e eficiência.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, foram inúmeras irregularidades apontadas pela interessada, algumas possuindo **natureza grave, tais como, ausência de lei autorizando a contratação temporária** (art. 37, IX, CF c/c art. 5º, II, Res. 23/2016), **ausência de declaração temporária de excepcional interesse público que justifique a contratação** (art. 37, IX, CF c/c art. 5º, III, Res. 23/2016), **prazo exíguo e dificuldade de acesso para inscrições** (art. 37, CF); **ausência de provas objetivas escritas** (art. 37, CF); **subjetividade da fase de entrevista pessoal** (art. 37, CF); **reserva de vagas para portadores de deficiência** (art. 37, I, CF).

Quanto às falhas, é cabível a adoção de medida cautelar, visto tratar-se de evidente descumprimento do art. 246, III, do RITCEPI, cujas obrigações são imperativos do exercício do controle externo por esta Corte de Contas e também se impõem como dever de transparência exercido o controle sobre os atos praticados pelo poder público ao tempo que proporciona o controle pelos cidadãos e possíveis interessados em participar das licitações.

Por fim, considerando todas as informações deste relatório, verifica-se a necessidade de notificação do gestor responsável pelo certame, para que tenha oportunidade de esclarecer as falhas aqui elencadas, inserindo as informações necessária sobre o processo seletivo e eventuais admissões decorrente do Edital nº 01/2017 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Os Tribunais de Contas desempenham função precípua de fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos, exercendo, por conseguinte, atividade cujo interesse é público. Vale insistir: interessa diretamente ao cidadão a atividade fiscalizadora. Por esta razão têm buscado, os Tribunais de Contas, mecanismos que assegurem ao cidadão as informações sobre a sua atuação. Assim é que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí desenvolveu um programa para conferir toda a transparência necessária aos procedimentos licitatórios do Estado, de forma a propiciar o controle por parte do cidadão, mas também por parte dos interessados em licitar e da imprensa.

Esse sistema somente funciona se for devidamente alimentado pelos gestores, restando inútil se esta imprescindível providência não for adotada, de forma que qualquer modo de evasão a esse controle deve ser reprimida.

A toda evidência, portanto, ficou configurada a sonegação de informação por parte do município, necessária ao controle externo, Cumpra registrar que esta Corte de Contas tem-se deparado, frequentemente, com condutas de gestores públicos semelhantes à ora apreciada, que configuram nítidas tentativas de fuga do controle externo. Em face dessas condutas, o Tribunal de Contas deve adotar medida enérgicas. Do contrário, não exercerá a contento suas atribuições constitucionais.

*No caso em comento, deixou o gestor de cumprir os prazos do art. 5º da Resolução nº 23/2016, não disponibilizou nenhuma documentação, descumprindo o art. 3º da mesma Resolução, lançando vários editais simultâneos, com a mesma numeração, não encaminhando a Lei ao Sistema RHWeb, ficando assim, impossibilitado de análise, o edital não estabelece percentual de vagas para portadores de deficiência, dentre outras falhas.. Tal postura demonstra possuir a Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí o conhecimento do procedimento a ser tomado e meio de cumpri-lo, não havendo motivo para ter deixado de fazê-lo, restando demonstrado o “*fumus bonis iuris*”.*

*Em se tratando de Processo Seletivo – Edital 01/2017, em vista das impropriedades apontadas, até que sejam esclarecidas/sanadas, haja vista o elevado risco para as finanças do Município e, para evitar a perda de competitividade e ampla participação da sociedade no certame, garantido sua legalidade, estando justificado o “*periculum in mora*”.*

Assim, resta configurado o “*fumus bonis iuris*” e o “*periculum in mora*”, sendo cabível a concessão da medida cautelar e, dada a relevância dos argumentos apresentados pelo órgão técnico desta Corte de Contas, tenho como dispensável o cumprimento de todas as formalidades procedimentais, especialmente a oitiva do Ministério Público de Contas, para evitar, além da exposição de riscos ao erário, a ineficácia da decisão de mérito desta Corte que, por ventura, venha confirmar a presente decisão liminar.

III. DECISÃO

Acatando sugestão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, Decido, assim, pela **SUSTAÇÃO CAUTELAR DE TODOS OS ATOS DO CERTAME – EDITAL Nº 001/2017** da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ, até que sejam esclarecidas/sanadas todas as impropriedades relatadas à peça 04, pelo órgão técnico desta Corte de Contas, haja vista o elevado risco para as finanças do Município e, ainda para evitar a perda de competitividade e ampla participação da sociedade no certame, garantido sua legalidade, moralidade, transparência e eficiência.

Dê-se ciência imediata - **POR TELEFONE/FAX** - desta decisão ao **PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ**, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da promoção da sustação de todos os atos relacionados ao **EDITAL Nº 001/2017**, corrigindo as impropriedades apontadas e para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão.

Após, retornem os autos ao setor competente desta Corte para a sua instrução mais aprofundada.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 25 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ATO PROCESSUAL: DM nº. 158/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 015.976/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 283/2017, de 17/02/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria de Nasaré de Mesquita e Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria de Nasaré de Mesquita e Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria de Nasaré de Mesquita e Sousa, CPF nº. 066.325.133-87, matrícula nº. 027577, ocupante do Cargo de Médica 24 horas, especialidade clínica, referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 283/2017, expedida em dezessete de fevereiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 12.120,84** (doze mil, cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 12.120,84 (Lei Complementar Municipal nº. 3.747/08).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 283/2017 - no valor mensal de **R\$ 12.120,84** (doze mil, cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) mensais à Sr^a. Maria de Nasaré de Mesquita e Sousa, CPF nº. 066.325.133-87, matrícula nº. 027577, ocupante do Cargo de Médica 24 horas, especialidade clínica, referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 013/2017 - Tr
PROCESSO TC nº: 014.737/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Decreto s/n, de 05/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Governo do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Reginaldo Prado de Moura

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Reginaldo Prado de Moura.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Reginaldo Prado de Moura, CPF nº. 218.175.703-82, matrícula nº. 013545-3, 3º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedida em cinco de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 232, de quinze de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.246,29 (Lei nº 6.173/12) e b) VPNI (Adicional de Habilitação) R\$ 47,74 (LC nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) mensais ao Sr. Reginaldo Prado de Moura, CPF nº. 218.175.703-82, matrícula nº. 013545-3, 3º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 014/2017 - Tr
PROCESSO TC nº: 008.059/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 24/01/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Governo do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Washington Ribeiro Azevedo

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Antônio Washington Ribeiro Azevedo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Antônio Washington Ribeiro Azevedo, CPF nº. 177.364.552-87, matrícula nº. 013033-8, 3º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedida em vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 18, de vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.246,29 (Lei nº 6.173/12) e b) VPNI R\$ 47,74 (LC nº 5.378/04 c/c Lei nº 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) mensais ao Sr. Antônio Washington Ribeiro Azevedo, CPF nº 177.364.552-87, matrícula nº 013033-8, 3º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº 015/2017 - Tr
PROCESSO TC nº: 014.489/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Decreto s/n, de 12/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Governo do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Pliniomar Pereira da Silva



*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Pliniomar Pereira da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Pliniomar Pereira da Silva, CPF nº. 349.827.523-20, matrícula nº. 013572-X, 3º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedida em doze de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 90, de dezesseis de maio de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.246,29 (Lei nº 6.173/12) e b) VPNI R\$ 47,74 (LC nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) mensais ao Sr. Pliniomar Pereira da Silva, CPF nº. 349.827.523-20, matrícula nº. 013572-X, 3º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
31/08/2017 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 030/2017**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 12 (doze)

PEDIDO DE REEXAME

**TC/011758/2013 PEDIDO DE REEXAME DE PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO
SEGURADO ALBINO LOPES**

Interessado(s): Adelaide Freire Lopes Orsano

Unidade Gestora: PARTICULAR

Advogado(s): Bruno de Melo Castro - OAB/PI nº 4.200 e outros (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

**TC/001669/2015 AGRAVO REGIMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES
(EXERCÍCIO DE 2010)**

Unidade Gestora: CAMARA DE AROAZES

RESPONSÁVEL: JOSÉ ADALBERTO DE SOUSA - CÂMARA

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/007642/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE MANOEL EMÍDIO
(EXERCÍCIO DE 2011)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE MANOEL EMIDIO

RESPONSÁVEL: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - FUNDEB

Advogado(s): Marcelo Veras de Sousa - OAB/PI nº 3190 e outro (Com procuração)

**TC/015347/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: MANOEL PACHECO NETO - PREFEITURA -
CONTAS DE GOVERNO**

Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira OAB/PI nº 3.838 (Com procuração)

**TC/015348/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ -
CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Manoel Emílio Ponte de M. Veras

Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: MANOEL EMÍLIO PONTE DE MORAIS VERAS -
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO**

Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira OAB/PI nº 3.838 (Com procuração)



**TC/015349/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Antônia Sampaio Pacheco
Unidade Gestora: FMAS DE CARAUBAS DO PIAUI
RESPONSÁVEL: ANTONIA SAMPAIO PACHECO - FMAS
Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira OAB/PI nº 3.838 (Com procuração)

**TC/015350/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE CARAUBAS DO PIAUI
RESPONSÁVEL: ANA PAULA SAMPAIO PACHECO - FUNDEB
Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira OAB/PI nº 3.838 (Com procuração)

TC/015351/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

Unidade Gestora: FMS DE CARAUBAS DO PIAUI
RESPONSÁVEL: SIMONE RAMOS DE SOUSA - FMS
Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira OAB/PI nº 3.838 (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/015432/2017 PEDIDO DE REEXAME DA P. M DE CASTELO DO PIAUÍ

Interessado(s): José Ismar Lima Martins
Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI
Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/006220/2016 DENUNCIA CONTRA A P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS
Objeto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos
Referências Processuais: Responsável: Edimê Oliveira Gomes Freitas - Prefeita
Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

**TC/010641/2016 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI
Objeto: Ausência de pagamento de débito imputado pelo TCE/PI
Referências Processuais: Responsáveis: Manoel Pacheco Neto - Prefeito e Adrião Portela Neto - Gestor do FUNDEB
Dados complementares: Processo apensado: TC/006522/2015-Acompanhamento de decisão
Advogado(s): Marcela Tavares e Silva (OAB/PI nº 3.931) (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS



TC/011494/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE PICOS

Referências Processuais: Objeto: Verificação da prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro/2017

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A))

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015121/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Alano Dourado Meneses

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Referências Processuais: Retorno para colheita do voto da Cons. Waltânia Alvarenga

Dados complementares: Processos Apensados: TC/005064/2014-Representação-Adv: Uanderson Ferreira da Silva-OAB/PI 5456/Francisco Luciê Viana Filho-OAB/PI 7757-julgado; TC/012046/2015-Denúncia; TC/009367/2015-Representação-Adv: Luis Vitor Sousa Santos-OAB/PI 12002/Wildson de Almeida Oliveira Sousa-OAB/PI 5845-julgado; TC/013478/2014-Inspeção-Adv: Raul Manuel Gonçalves Pereira-OAB/PI 11168/José Norberto Lopes Campelo-OAB/PI 2594/ Alex Noronha de Castro Monte-OAB/PI 7.366 e outros/ Thiago José Melo de Andrade-OAB/PI 10512 e outros (Processos Apensados: TC/013841/2014-Representação e TC/013966/2014-Agravo-Adv: Raul Manuel Gonçalves Pereira-OAB/PI 11168/José Norberto Lopes Campelo-OAB/PI 2594/Vitor Tabatinga do Rego Lopes-OAB/PI 6989-julgado); e TC/001694/2016- Denúncia-Adv: Wildson de Almeida Oliveira Sousa-OAB/PI 5845

RESPONSÁVEL: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

De: 01/01/14 à 01/04/14

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: JADER VAZ DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

De: 02/04/14 à 03/04/14

RESPONSÁVEL: ALANO DOURADO MENEZES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

De: 04/04/14 à 31/12/14

Advogado(s): Carlos Alberto da Silva Júnior - OAB/PI nº 12908 e outros (Com procuração)

RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: MARIA UMBELINA PACHECO LEAL - SECRETARIA (ORDENADOR DE DESPESAS)

Advogado(s): Débora Nunes Martins - OAB/PI nº 5383 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: JAÍRA FERREIRA NUNES - SECRETARIA (ORDENADOR DE DESPESAS)

Advogado(s): Victor Augusto Soares Freire - OAB/PI nº 11911 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: JÚNIA DELFINO DE LIMA - SECRETARIA



(ORDENADOR DE DESPESAS)

Advogado(s): Carlos Mateus Cortez Macedo - OAB/PI nº 4526 e outros (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: KARLA LAÍSA DE DEUS SOARES - SECRETARIA
(ORDENADOR DE DESPESAS)**

Advogado(s): Roger Loureiro Falcão Mendes - OAB/PI 5788 e outros (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: SOCORRO DE MARIA LOPES M. DE FRANÇA
MEDEIROS - SECRETARIA (ORDENADOR DE DESPESAS)**

Advogado(s): João Carvalho Curvina - OAB/PI 11485 (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: ORLEANS DE OLIVEIRA DE SOUSA - SECRETARIA
(ORDENADOR DE DESPESAS)**

Advogado(s): Vanilson Valentin da Silva - OAB/PI nº 8657 (Sem procuração)

**RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES RIBEIRO DE SOUSA - SECRETARIA
(ORDENADOR DE DESPESAS)**

Advogado(s): Joab Carvalho Curvina - OAB/PI nº 11485 (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: JOILSON SILVA COSTA - SECRETARIA
(ORDENADOR DE DESPESAS)**

Advogado(s): Joab Carvalho Curvina - OAB/PI nº 11485 (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: WANDERSON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA -
SECRETARIA (ORDENADOR DE DESPESAS)**

Advogado(s): Joab Carvalho Curvina - OAB/PI nº 11485 (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: IRACEMA BORGES BATISTA DE MIRANDA -
SECRETARIA (ORDENADOR DE DESPESAS)**

Advogado(s): Pablo Henrique Almeida Alves - OAB/PI nº 8300 e OAB/MA nº 11452-A e
outro (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: BENEDITO RUBENS SARAIVA - SECRETARIA
(ORDENADOR DE DESPESAS)**

Advogado(s): Joab Carvalho Curvina - OAB/PI nº 11485 (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: JOSÉLIA GUIMARÃES DE LIMA - SECRETARIA
(ORDENADOR DE DESPESAS)**

Advogado(s): Daniel Lima Mendes - OAB/PI nº 12747 (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

**TC/006551/2017 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE PIRIPIRI
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

**RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Advogado(s): Gisela Carvalho Freitas e Meneses - OAB/PI nº 7.297 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/013533/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE FRONTEIRAS - CONTAS
DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS

RESPONSÁVEL: EUDES AGRIPINO RIBEIRO - PREFEITURA



Advogado(s): Joelson José da Silva OAB/PI 7201 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/012942/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CONTRA A P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Vilma Carvalho Amorim - Prefeita

TC/013010/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Ângelo José Sena Santos - Prefeito

CONSA. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/003549/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO, FUNDEB, FMS E FMAS DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/006808/2017 - Agravo em face da Decisão nº 035/2017 - GWA. Agravante(s): Deusdete Lopes da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Agravante(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Sem procuração).

RESPONSÁVEL: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: DEUSDETE LOPES DA SILVA - FUNDEB

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: DEUSDETE LOPES DA SILVA - FMS

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: DEUSDETE LOPES DA SILVA - FMAS

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Com procuração)

TC/015515/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE JAICÓS (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: FMS DE JAICOS

**RESPONSÁVEL: GERSON VANDER CRISANTO DE SOUSA
SEGUNDO - FMS**

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração)



TC/015516/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FME DE JAICÓS (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: FME DE JAICOS

RESPONSÁVEL: MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA - FME

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/010308/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2016

Referências Processuais: Responsáveis: Nilton Pereira Cardoso - Prefeito e Perivaldo Campos Braga - Prefeito

TC/012938/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Ariano Messias Nogueira Paranaguá - Prefeito



TC/012993/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Advogado(s): Alan Araújo Costa - OAB/PI nº 10.785 (Com procuração)

CONSA. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/014559/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

RESPONSÁVEL: DÉBORA DE CARVALHO NORONHA - PREFEITURA

Advogado(s): João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A e outro (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/011719/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

Objeto: Inspeção concomitante

Referências Processuais: Responsável: Josiel Batista da Costa - Prefeito

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/017692/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMPS DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ LEITE JÚNIOR - FMPS

Advogado(s): Luis Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Com procuração)

TC/017693/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PEDRO II - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO - PREFEITURA

Advogado(s): Luis Vitor Sousa dos Santos OAB/PI nº 12002 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/013009/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CARAUBAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI



Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI
Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017
Referências Processuais: Responsável: João Coelho de Santana - Prefeito

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/017391/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA ALEGRE -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Gesimar Neves Borges da Costa

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE

RESPONSÁVEL: GESIMAR NEVES BORGES COSTA - PREFEITURA De: 28/05/14 à
- CONTAS DE GOVERNO 31/12/14

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

**CONS. ALISSON ARAÚJO (KENNEDY
BARROS)**

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/007125/2017 RESURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE
2012)**

Interessado(s): Ivone Leal Moura Portela

Unidade Gestora: FMAS DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: IVONE LEAL DE MOURA PORTELA - FMAS

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (Com procuração)

**TC/007126/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE
2012)**

Unidade Gestora: FMS DE OEIRAS

**RESPONSÁVEL: AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE
FREITAS TAPETY - FMS**

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (Com procuração)

**TC/007128/2017 RESURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE OEIRAS (EXERCÍCIO
DE 2012)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE OEIRAS

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PORTELA BARBOSA SOBRINHO -
FUNDEB**

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14019 (Com procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS



TC/019893/2014 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Luis Carlos Martins Alves

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referências Processuais: Para colheita do voto dos Conselheiros Waltânia Alvarenga e Delano Câmara

RESPONSÁVEL: ROBERT RIOS MAGALHÃES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LEITE BARBOSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MENDES DA ROCHA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007124/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE OEIRAS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PORTELA BARBOSA SOBRINHO - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (Com procuração)

TC/007127/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE OEIRAS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS

RESPONSÁVEL: CÉLIO MAURÍCIO CARNEIRO TAPETI - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (Com procuração)

TC/017261/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES

RESPONSÁVEL: CLEICIANE GOMES DOS SANTOS - CÂMARA

Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 e outro (Com procuração)

CONSULTAS

TC/010020/2017 CONSULTA DA P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE PESSOA JURÍDICA PELO TCU

Interessado(s): Gilson Nunes de Sousa

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

Objeto: Efeito no âmbito municipal de declaração de inidoneidade de pessoa jurídica pelo TCU



Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/007586/2017 INSPEÇÃO CONCOMITANTE NA P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO

Objeto: Pregões Presenciais nºs 012/2017, 013/2017, 014/2017, 015/2017, 016/2017, 017/2017, 018/2017, 019/2017, 020/2017 e 021/2017

Referências Processuais: Responsável: Carmelita de Castro e Silva - Prefeita

Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Sem procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/004024/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Antônio Soares de Sousa Neto

Unidade Gestora: FMS DE SIGEFREDO PACHECO

Referências Processuais: Retorno para colheita do voto da Consª. Lílian Martins

RESPONSÁVEL: ANTONIO SOARES DE SOUSA NETO - FMS

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração)

TC/006444/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO - CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

Referências Processuais: Retorno para colheita do voto da Consª. Lílian Martins

RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/008399/2016 PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2010)

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

Referências Processuais: Retorno para colheita de voto do Cons. Abelardo Vilanova

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARQUES DA SILVA - PREFEITURA De: 01/01/10 à 26/02/10

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/016666/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Edimê Oliveira Gomes Freitas



Unidade Gestora: FUNDEB DE COIVARAS

Referências Processuais: Para colheita do voto do Conselheiro Abelardo Vilanova

RESPONSÁVEL: EDIME OLIVEIRA GOMES FREITAS - FUNDEB

De: 01/01/13 à
31/12/13

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outros (Com procuração)

CONSULTAS

TC/011819/2017 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

Interessado(s): Joseildo Alves Rodrigues da Cruz

Unidade Gestora: CAMARA DE DEMERVAL LOBAO

Objeto: Reajuste Subsídios de Vereadores

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/012374/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERSOS

TC/001632/2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE REEXAME DE PENSÃO - TC-E 017165/11

Interessado(s): Cláudia Márcia de Sousa Ribeiro

Unidade Gestora: PARTICULAR

Advogado(s): Marco Aurélio Rufino da Silva Filho - OAB/PI nº 293-B (Sem procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/003421/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

**RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Sem procuração)

TC/011498/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

**RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)



SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/002079/2016 SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA AGESPISA (EXERCÍCIO DE 2010)

Interessado(s): Deputado Marden Menezes - Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A

Objeto: Supostas irregularidades na execução do projeto "Minha Casa minha Água".

Referências Processuais: Responsáveis: Merlong Solano Nogueira-Dir. Presidente (01/01 a 01/04/10), Viviane de Moraes Moura-Dir. Presidente (02/04 a 11/05/10), Marcus Vinícius M. Costa-Dir. Presidente (12/05 a 15/02/10) e Raimundo Nonato F. Trigo-Dir. Presidente (06/01/15 a 2016)

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 48 (quarenta e oito)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões